



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13897.000660/2003-46  
**Recurso nº** 157.800 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-02.351 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FLINT INK DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 238/ss), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 2402-01.017 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferido em 02/06/2009, que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 16/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 509.544,26, em virtude de pagamentos não localizados e do recolhimento efetuado em atraso, sem acréscimos moratórios, tudo vinculado a débitos de IRRF. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 32.

Em sede de impugnação administrativa, o contribuinte protestou pela nulidade da autuação, em razão de esta: a) ter carecido do necessário procedimento de fiscalização, pressuposto para a lavratura de qualquer auto de infração, consoante art. 70 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, e; b) não ter se revestido das formalidades previstas na legislação, além de ter vindo desacompanhada de prova ou indícios da materialidade da infração praticada (Decreto nº 70.235, de 1972 art. 9º e 10).

Em agosto de 2006, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, localizada em Campinas/SP, julgou procedente, em parte, o lançamento, conforme o disposto no o acórdão nº 05-14.278:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO — Admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela*

Documento assinado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/10/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES. Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 10/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Impresso em 10/10/2012 por MARIA MADALENA SILVA

Processo nº 13897.000660/2003-46  
Acórdão n.º 9202-02.351

CSRF-T2  
Fl. 2

95 ↓

*data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998 Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA. A análise da DCTF permite que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração, quanto ao período de apuração indicado, conclusão suficiente para afastar a exigência da multa isolada e dos juros de mora, feita sob o fundamento do recolhimento em atraso sem os acréscimos legais, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Segundo o órgão julgador de primeira instância, quanto à validade do auto de infração, conclui o acórdão do DRJ/Campinas que o lançamento decorrente de revisão interna de declarações deve ser formalizado em Auto de Infração, lavrado por um Auditor Fiscal, e deve conter os requisitos do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, bem como ser precedido de intimação. Segundo a IN, admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, em que o atraso ou a falta de pagamento evidencia-se pela data de recolhimento do tributo, em confronto com o seu prazo de vencimento, objetivamente fixado em lei.

Interposto Recurso Voluntário, o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância, afirmando que qualquer auto de Infração, lavrado para constituição do crédito tributário, tem como pressuposto o procedimento de fiscalização previsto no artigo 70 do Decreto nº 70.235/72. De acordo com o sujeito passivo, esse procedimento prévio visa evitar a constituição do crédito tributário que se pautem em mera presunção de irregularidade.

Em análise ao recurso interposto pelo contribuinte, a da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 1998 DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido - prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/10/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES. Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 10/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Impresso em 01/10/2015 por MARIA MADALENA SILVA

*imediate inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.*

*Recurso provido..*

De acordo com o voto vencedor, para as DCTFs entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não devendo ser formalizada exigência relativamente aos débitos declarados. Assim, continua, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária..

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de Contrariedade com fundamento no art. 70 , I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n. o 147, de 25/06/2007, combinado com o artigo 40 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Colaciono as principais alegações da recorrente.

*A questão instalada no âmbito da Câmara recorrida diz respeito ao cabimento, ou não, do lançamento de ofício, para cobrança de tributo declarado em DCTF (e não pago), constituído ainda na vigência do art. 90, da MP 2158-35/01, tendo em conta que esse dispositivo legal perdeu sua eficácia diante do advento do artigo 18 da MP 135/03 (convertida na Lei 10833/03)*

*(...)*

*Realmente, a partir da superveniência do artigo 18 da MP135/2003 (convertida na Lei 10833), deixou de ser necessário o procedimento de ofício para constituição do crédito tributário declarado em DCTF, mas não pago, ressalvadas as hipóteses previstas pelo próprio artigo 18. Entretanto, isso não significa dizer que todos os atos que haviam sido praticados sob a égide da norma anterior, qual seja, o art. 90, da MP 2158-35/2001, são inválidos ou ineficazes.*

*A nova lei limitou-se a dispor que o lançamento de ofício ficará restrito à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Essa determinação não afeta ou invalida, absolutamente, os autos de infração que já haviam sido realizados em conformidade com a lei pertinente à época. Basta partir de mera interpretação gramatical para constatar que, em momento nenhum a regra legal que sucedeu o artigo 90, da MP 2158-35/2001 afetou a validade dos autos de infrações que já haviam lavrados sob a égide da lei anterior.*

*A aplicação da lei no tempo segue a máxima tempus regit actum, que, aliás, encontra-se reproduzida no artigo 144 do Código Tributário Nacional: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*

Documento assinado digitalmente em 10/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 01/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA. Assinado digitalmente em 10/10/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES. Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 10/10/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Processo nº 13897.000660/2003-46  
Acórdão n.º 9202-02.351

CSRF-T2  
Fl. 3

252  
X

*Com toda vênia, a r. decisão ora atacada ofende a lei, mais especificamente os artigos 142 e 144 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 90, da MP 2158-35/2001, norma, aliás, plenamente existente, válida e eficaz ao tempo em ' que realizado o lançamento de ofício. Não poderia a e. Câmara recorrida considerar a exigência inadequada, pelo só fato de ter sido instrumentalizada por auto de infração, sendo que esse era o meio legitimamente escolhido pelo legislador para a cobrança do crédito à época."*

Em Despacho exarado às fls. 198 e ss, o Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial por entender que a argumentação da recorrente conduz à conclusão de que os artigos 142 e 144, do Código tributário Nacional e, ainda, ao art. 90, da MP nº2158-35/2001 poderiam, em tese, terem sido contrariados, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sede de Contrarrazões, o contribuinte defendeu a manutenção do acórdão recorrido tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em sede de recurso repetitivo, que a declaração de crédito pelo contribuinte supre a necessidade de lançamento de ofício. Devendo desse modo, ser o recurso especial interposto integralmente desprovido.

É o que tenho a relatar.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a contrariedade, pressuposto de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela PFN.

Para compreender a controvérsia, mister fazer um breve retrospecto da instituição da DCTF.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituísse a DCTF. Em seu art. 5º, rezava:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva,*

*observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redução que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifou-se)*

O dispositivo legal acima permitiu que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário, podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na estrutura da DCTF a partir de 1997, introduziu uma nova abordagem na questão. Agora, o contribuinte passou a informar como os créditos tributários tinham sido extintos por pagamento ou compensação, bem como passou a registrar as hipóteses de suspensão da exigibilidade, especificamente a judicial e o parcelamento. Transcreve-se o art. 90 da MP nº 2.158-90, *verbis*:

*Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-90 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, o fisco passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar (débitos menos créditos vinculados) seria confissão de dívida. Assim, como sucedeu no caso vertente, qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que o fato de um débito ter sido confessado em uma declaração não obstaculiza que o mesmo seja objeto de um lançamento de ofício. Simplesmente, dando uma nova vestimenta legal à cobrança, no caso do lançamento de ofício na via do auto de infração, permitir-se-á que o contribuinte discuta o débito no contencioso administrativo.

Dessa forma, a partir do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o fisco passou a constituir as diferenças apuradas em DCTF na via do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que permitiu que os contribuintes insurgentes pudessem interpor recursos na via do processo administrativo fiscal federal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003) restringiu o alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, com a seguinte dicção:

Processo nº 13897.000660/2003-46  
Acórdão nº 9202-02.351

CSRF-T2  
Fl. 4

253  
Y

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, pela redação acima, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo. Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Ocorre que o lançamento aqui em debate, foi concretizado antes da alteração perpetrada na matéria pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Apesar de o novo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispensar o lançamento para apurar diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, deve-se considerar que o lançamento do caso vertente foi feito respeitando as normas legais existentes no momento de sua lavratura, **sendo um ato jurídico perfeito**, o que implica que as instâncias julgadoras devem apreciar normalmente as inconformidades dos contribuintes.

Por tudo, escorreito o lançamento vergastado que tomou por base divergências na DCTF do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do procurador, com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior